



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 5.344, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.

**ALTERA A LEI Nº 4.257, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº. 4.576, de 15 de maio de 2007 e pela Lei nº. 5.244, de 04 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.** ....

a) *Revogado.*

b) *Revogado.*

c) *Revogado.*

d) *Revogado.*

e) *Revogado.*

f) *Revogado.*

g) *Revogado.*

h) *Revogado.*

i) *Revogado.*

**Parágrafo único.** *Revogado.*

§4º. Poderá integrar a base de cálculo das contribuições a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 33, devendo o segurado solicitar através de requerimento junto à Secretaria de Administração, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 29.

§ 5º. Para os professores que sejam detentores de desdobramentos não mais passíveis de cancelamento, com fulcro na lei nº. 2.470/92, e que implementaram o direito previsto no aludido diploma legal até a data de sua revogação, obrigatoriamente haverá contribuição previdenciária sobre a referida parcela salarial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**Art. 17. ...**

§ 7º. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data definida no laudo médico-pericial que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 11. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data definida no laudo médico-pericial.

**Art. 29. ...**

...

**Parágrafo único. Revogado.**

**Art. 35. ...**

...

**Parágrafo único. Revogado.**

**Art. 36. ...**

...

**Parágrafo único. Revogado.**

**Art. 42 B.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 52.** Sem prejuízo de deliberação do Conselho Municipal de Previdência, e em conformidade com a Lei nº. 4.320/64 e alterações subseqüentes, o JAGUARÃO PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

**Parágrafo Único.** Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Municipal de Previdência terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Art. 76.** O Município de Jaguarão, mediante convênio ou contrato com o JAGUARÃO PREV poderá transferir para este a responsabilidade da prestação dos benefícios de que tratam os arts. 73 e 75 desta Lei, desde que efetue aporte necessário para pagamento dos mesmos.

**Art. 77.** O Município de Jaguarão responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.”

**Art. 2º.** O art. 75 do da Seção IV do Título VI da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O auxílio-reclusão, a cargo do Tesouro Municipal, é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º. O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

**Art. 3º.** Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 36 da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, incluídos pela Lei nº. 5.224, de 04 de janeiro de 2011, passarão a vigorar, respectivamente, como §§ 1º, 2º e 3º.

**Art. 4º.** As Seções II e III do Capítulo III do Título II da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004, passarão a vigorar, respectivamente, como Seção I e II.

**Art. 5º.** Fica revogado o art. 74 da Lei nº. 4.257, de 23 de dezembro de 2004 e seus parágrafos e incisos.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaguarão, 1º de agosto de 2011.

**José Cláudio Ferreira Martins**  
Prefeito Municipal